

## 5.ª Repartição

## Decreto n.º 5:459

Para o julgamento dos processos instaurados nos termos do Decreto n.º 5:377 de 11 de Abril corrente, hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º O júri dos tribunais militares criados pelo decreto n.º 4:730, de 17 de Agosto de 1918, modificado pelo decreto n.º 4:944, de 31 de Outubro do mesmo ano, deve ser constituído sómente por oficiais da patente de coronel, pertencentes aos quadros activos ou de reserva do exército.

Art. 2.º Para a nomeação dos referidos júris observar-se há o disposto nos artigos 2.º, 3.º e 4.º do decreto n.º 3:075, de 6 de Abril de 1916.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—António Maria Baptista.*

## 2.ª Direcção Geral

## 5.ª Repartição

## Decreto n.º 5:460

Tornando-se necessário, em vista do grande movimento do doentes que tem o Hospital Militar de Braga, que este hospital seja elevado à categoria de hospital de 2.ª classe e assim lhe seja atribuído o pessoal do serviço de saúde em harmonia com essa categoria: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo único. O Hospital Militar de Braga passa a ter a classificação de 2.ª classe, para todos os efeitos consignados no regulamento geral do serviço de saúde do exército.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—António Maria Baptista.*

## 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

## Decreto n.º 5:461

Tendo sido entregue no Banco de Portugal pelo conselho administrativo do Arsenal do Exército, durante o primeiro semestre do actual ano económico, nos termos do artigo 18.º da lei de 9 de Setembro de 1908, a quantia total de 9.517\$50, proveniente de cedência de material a vários Ministérios a pronto pagamento;

Sendo necessário substituir esse material, para o que se torna indispensável aquela importância para a sua aquisição:

Hei por bem, em virtude do disposto na alínea f) do n.º 10.º do artigo 34.º da já citada lei de 9 de Setembro de 1908, actualmente em vigor, e com as prescrições da alínea a) do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 11 de Abril de 1911, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, que seja aberto no Ministério das Finanças, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da mencionada importância de 9.517\$50, destinado a reforçar o artigo 42.º do capítulo 2.º do orçamento deste último Ministério para o corrente ano económico de 1918-1919.

Este crédito foi julgado pelo Conselho Superior da

Administração Financeira do Estado nos termos de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam cumprir. Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domíngos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

## Administração Geral dos Correios e Telégrafos

## Decreto n.º 5:462

Considerando que os antigos praticantes, hoje chefes de estação, que terminaram o curso nos anos lectivos de 1910-1911 e 1911-1912 têm direitos iguais aos dos praticantes efectivos e provisórios promovidos, respectivamente, a segundos aspirantes e aspirantes auxiliares, nos termos da lei n.º 667;

Considerando que a habilitação profissional para o exercício das funções de chefe de estação, seja qual for a classe, deve ser a mesma, e a de maior graduação;

Considerando que, pelo menos em parte, a forma de recrutamento dos actuais chefes redundará, no futuro, em desvantagem para o serviço;

Considerando, porém, que a melhores habilitações devem corresponder maiores vantagens;

Considerando que é da maior conveniência facilitar a admissão de propostos dos chefes de estação telégrafo-postal, a fim de assegurar a estes últimos as vantagens consignadas nos artigos 414.º, 419.º e 420.º do decreto n.º 5:001;

Considerando que nenhum chefe de estação telégrafo-postal deve ser obrigado a desempenhar mais de oito horas de trabalho normal;

Considerando que razão alguma justifica que os funcionários telégrafo-postais percebam as gratificações extraordinárias, por alteração de horário, muitos meses depois do serviço prestado;

Considerando que é exigir de mais tornar os chefes de estação responsáveis por erros ou faltas leves de serviço, cometidos pelos seus propostos, visto que a responsabilidade destes se pode tornar efectiva, dentro de certos limites:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os actuais chefes de estação telégrafo-postal que terminaram o curso nos anos lectivos de 1910-1911 e 1911-1912 (período transitório), prestaram serviço como praticantes e reúniam àquelas datas, respectivamente, as condições de admissão ao concurso para segundos aspirantes serão promovidos, quando o requeriram no prazo de trinta dias, à categoria que, por antiguidade, lhes pertenceria se tivessem sido nomeados segundos aspirantes ou aspirantes auxiliares, nos termos da lei n.º 667, e serão colocados na lista de antiguidades, na altura que lhes competir.

Art. 2.º Os lugares de aspirantes serão providos, alternadamente, por concurso e antiguidade, por chefes de estação telégrafo-postal de 2.ª, 3.ª ou 4.ª classe.

§ único. O prazo a que se refere o artigo 366.º do decreto n.º 5:001 é reduzido a dois anos quando o con-corrente seja diplomado com o curso do segundo grau da Escola de Correios e Telégrafos ou o curso das antigas Escolas Práticas Elementares de Telegrafia.

Art. 3.º Os lugares de chefes de estação telégrafo-postal de 2.ª, 3.ª e 4.ª classe serão providos por indivíduos que satisfaçam às seguintes condições:

1.ª Não ter mais de vinte e cinco anos de idade;

2.ª Ter bom comportamento moral e civil, comprovado pelo certificado de registo criminal e demais documentos necessários;

3.ª Ter a carta do curso do 2.º grau da Escola de Correios e Telégrafos ou equivalente ou ainda o curso das antigas Escolas Práticas Elementares de Telegrafia.

§ único. Os candidatos do sexo masculino devem comprovar que cumpriram os preceitos da lei do recrutamento.

Art. 4.º Ficam ressalvados os direitos consignados na legislação vigente aos alunos actualmente matriculados nos cursos da Escola Prática de Correios e Telégrafos, às actuais ajudantes nas condições do artigo 375.º, § 2.º, do decreto n.º 5:001 e aos candidatos classificados no concurso para ajudantes anunciado no *Diário do Governo* n.º 20, de 25 de Janeiro último.

Art. 5.º Os propostos de chefes de estação telégrafo-postal poderão ser nomeados ajudantes, sem dependência de concurso, quando satisfaçam às seguintes condições:

1.ª Ser português;

2.ª Não ter menos de vinte e cinco anos nem mais de trinta e cinco anos de idade;

3.ª Ter a necessária robustez para o serviço;

4.ª Ter bom comportamento moral e civil, comprovado pelo certificado de registo criminal e demais documentos necessários;

5.ª Ter a carta de exame de instrução primária, 2.º grau;

6.ª Ter cinco anos, pelo menos, de nomeação como proposto.

Art. 6.º Nas estações telégrafo-postais de horário limitado, o serviço desempenhado das dezassete às dezanove horas, no verão, e das dezasseis às dezassete, no inverno, será considerado extraordinário, abonando-se por cada sete horas dêsse serviço um dia de vencimento de categoria.

Art. 7.º As gratificações extraordinárias abonadas ao pessoal telégrafo-postal por alteração de horário, a requisição de autoridades, serão pagas pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos no mês imediato áquele a que respeitarem, descontando-se na percentagem a entregar ao Estado, nos termos do artigo 227.º do decreto n.º 5:001, a importância abonada, quando não esteja paga até 30 de Setembro, mantendo-se, porém, o disposto no § único do artigo 228.º do mesmo diploma.

Art. 8.º Os chefes das estações telégrafo-postais não serão responsáveis pelos erros ou faltas de serviço cometidos pelos seus propostos, subsistindo, porém, a sua responsabilidade exclusiva pela subtracção ou perda de valores ou desvio de fundos.

Art. 9.º É extinto o curso do 1.º grau ministrado na Escola de Correios e Telégrafos, depois de o completarem os actuais alunos, passando o do 2.º grau a constituir a única habilitação para o provimento dos lugares de chefe de estação telégrafo-postal de 2.ª, 3.ª e 4.ª classe.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.

tista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 5:463

Tendo-se reconhecido que há manifesta opposição entre o disposto nos artigos 23.º e 25.º do decreto com força de lei n.º 4:653, de 14 de Julho de 1918, que reorganizou as Escolas Superiores de Farmacia das três Universidades da República, visto que o artigo 23.º determina que, «depois de ter obtido aprovação no último exame académico, o aluno pode requerer o seu exame de Estado, o qual lhe dá direito ao diploma de farmacêutico químico», e por outro lado o artigo 25.º dispõe que, «para a admissão aos exames de Estado, o candidato deve apresentar o diploma de farmacêutico químico»;

Considerando, portanto, que é indispensável modificar a redacção dos citados artigos;

Atendendo a que, para a matrícula nas Escolas Superiores de Farmacia, é hoje indispensável o curso complementar de sciências dos liceus, e a que as disciplinas que constituem o quadro geral do ensino de farmácia são cursadas no tempo mínimo de quatro anos;

Considerando ainda que o decreto n.º 4:653, de 14 de Julho de 1918, alargou consideravelmente o âmbito do ensino de farmácia, equiparando-o ao das Escolas Superiores de Farmácia do estrangeiro, sendo, portanto, de justiça que no fim do curso se dê aos alunos um grau que corresponda ao tempo e à intensidade dos seus estudos;

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 23.º e 25.º do decreto com força de lei n.º 4:653, de 14 de Julho de 1918, são substituídos pelos seguintes:

«Artigo 23.º A aprovação no último exame académico está inerente o grau de licenciado. O aluno aprovado nesse exame pode depois requerer o seu exame de Estado, o qual lhe dá direito ao diploma de farmacêutico químico.

Artigo 25.º Para a admissão aos exames de Estado é obrigado o candidato a demonstrar ter sido aprovado em todos os exames académicos, devendo o último ano do seu curso ser frequentado na mesma Escola onde requerer o exame de Estado».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.